



PL-180/15  
Fl. 31

*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 180/2015**

**RELATÓRIO**

---

Subscrito pelo Executivo Municipal, o projeto em apreço tem por objetivo introduzir alterações aos artigos nos artigos 116 e 118 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina na.

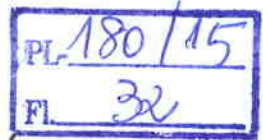
Nos termos da proposta, o Estatuto supramencionado sofrerá as seguintes alterações:

<u>REDAÇÃO ATUAL</u>	<u>REDAÇÃO PROPOSTA</u>
<p><b>Art. 116.</b> Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.</p> <p><b>§ 1º</b> Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:</p> <p><b>I.</b> ...</p> <p><b>II.</b> afastar-se do cargo em virtude de :</p> <p><b>a)</b> ...</p> <p><b>b)</b> licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no Inciso XVI do artigo 65 desta Lei.</p> <p>...</p>	<p><b>Art. 116.</b> Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a <b>90 (noventa) dias</b> de licença prêmio com a remuneração do cargo.</p> <p><b>§ 1º</b> ...</p> <p>...</p> <p><b>II.</b> ...</p> <p><b>a)</b> ...</p> <p><b>b)</b> licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no inciso <b>XV</b> do artigo 65, desta lei.</p> <p>...</p>



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

<p><b>§ 8º</b> Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento, e nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.</p>	<p><b>§ 8º</b> Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento ou da aposentadoria.</p>
<p><b>Art. 118 ...</b> ... <b>§ 5º</b> Excepcionalmente, aos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez e falecimento, a licença prêmio será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.</p>	<p><b>Art. 118 ...</b> ... <b>§ 5º</b> Excepcionalmente, aos casos de falecimento ou aposentadoria, a licença prêmio, de que trata o § 8º do artigo 116, desta lei, será convertida em pecúnia e em pagamento único, descontados os dias de faltas injustificadas ao serviço, referente ao período aquisitivo, na proporção de um mês para cada falta.</p>

Em sua justificativa, o Executivo afirma que a proposta tem o intuito de promover uma melhor adequação na Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, promovendo a revisão do dispositivo legal referente à concessão da Licença-Prêmio.

Ê o relatório.

Passa-se ao parecer.

## PARECER TÉCNICO

Inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais. Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL. 180/15  
Fl. 33

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

No mesmo sentido, o Art. 29, III, da Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 29.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

...

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, [...]

...

Respeitados os limites de suas atribuições, a Comissão de Justiça corroborou o parecer técnico-jurídico, exarando voto favorável à tramitação do projeto.

Dos documentos acostados ao projeto destacam-se informações contidas à fl. 4 onde se afirma que “o *Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina – SINDSERV-LD*, protocolou a *Pauta de Reivindicações – 2015*, referente à data base de fevereiro/2015 a janeiro/2016, sendo que item 9, das *Cláusulas Econômicas*, apresenta um anseio dos servidores municipais que se refere a possibilidade do município autorizar o pagamento da licença prêmio proporcional quando da aposentadoria do servidor, que não cumpriu todo o período necessário para a



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL 180/15  
Fl. 34

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

*aquisição do direito da licença prêmio, proporcionalizando o benefício, em razão do tempo percorrido.”*

Nos termos da legislação vigente, o pagamento proporcional da licença-prêmio somente pode ser efetuado nos casos de falecimento ou aposentadoria por invalidez ou compulsória. Dessa forma, muitas vezes o servidor que já preencheu todos os requisitos para requerer sua aposentadoria continua no exercício de suas funções tão somente para completar o período necessário à concessão da aludida licença-prêmio.

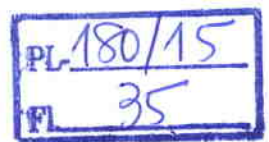
Sob tal ótica, o Prefeito registra não ter anexado ao projeto o impacto orçamentário-financeiro da medida, a declaração do ordenador da despesa e a demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas, como previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, sob a alegação de que os efeitos financeiros da conversão da presente proposta em lei, não implicarão, por si só, em aumento das despesas, podendo resultar, inclusive, redução de despesas, uma vez que o servidor poderá optar por se aposentar tão logo cumpra os requisitos legais.

Ainda segundo o Executivo, relativamente às aposentadorias concedidas no ano de 2014 e neste ano até o mês de abril, verifica-se que, de um total de quatrocentos e vinte e dois (422) servidores que se aposentaram, 62% requereram a aposentadoria no ano em que adquiriram o benefício da licença-prêmio ou, no máximo, até o segundo ano seguinte.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

Cabe registrar que, no último mês de outubro, tramitou nesta Casa de Leis o Projeto nº 87/2015, que se converteu na Lei nº 12.342, de 19 de outubro de 2015, e que tratava de matéria similar.

Por ocasião da tramitação daquela proposta, a Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara não apontou em seu parecer técnico a peculiaridade dos cargos comissionados do Legislativo, cujos ocupantes sofrem frequentes processos de exoneração/novas nomeações, antes mesmo de completarem cinco anos de serviços prestados. Assim, caso o pagamento proporcional da licença-prêmio alcançasse os casos de exoneração, tal situação impactaria sobremaneira esta Casa de Leis, inviabilizando inclusive demandas pontuais, dentre elas a contratação de servidores por concurso público, em atendimento à nova dinâmica de trabalho estabelecida pelo Regimento Interno.

Dessa forma, recomendou-se ao Executivo que vetasse os dispositivos em comento, e que encaminhasse novo projeto de lei excluindo do texto a expressão “exoneração” (fl. 61).

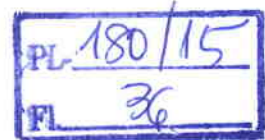
E é justamente essa a proposta apresentada por meio do projeto ora em apreço.

É sabido que o enfrentamento dos desafios impostos à gestão pública de pessoal demanda um sistema que seja suficientemente dinâmico para acomodar as permanentes mudanças sociais e, ao mesmo tempo, que seja capaz de aprofundar as novas perspectivas que envolvem a temática.



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2015  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

---

Muito mais do que depender das ferramentas e dos métodos de trabalho, a prestação de serviço público de qualidade depende de um quadro de servidores bem formados, capacitados e motivados.

Um dos principais objetivos da gestão de recursos humanos no serviço público é adequar os ideais da administração pública gerencial à realidade dos servidores públicos.

Feitas essas considerações e considerando tratar-se de antiga demanda dos servidores públicos municipais, pelo mérito, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto.

Entretanto, no tocante ao aspecto orçamentário-financeiro, mesmo o Prefeito afirmando que “os efeitos financeiros da conversão da presente proposta em lei [...] não implicarão em aumento das despesas, esta Assessoria entende ser indispensável avaliação mais detalhada por parte da Comissão de Finanças desta Casa.”

Destaque-se, por fim, que a acolhida da matéria compete exclusivamente aos membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, por meio de seu voto.

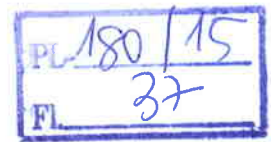
É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 9 de dezembro de 2015.

Sandra M. Sbizera  
Assessoria Técnico-Legislativa



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 180/2015**

Os membros da Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização corroboram o parecer exarado pela Assessoria Técnico-Legislativo desta Casa, e emitem Voto favorável ao presente projeto de lei supracitado.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.

**A COMISSÃO:**



**Roque Neto**  
Presidente/Relator



**Péricles Deliberador**  
Vice Presidente



**Amauri Cardoso**  
Membro